



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

CVII — Nº 159

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 1959

LEI Nº 773 — DE 20 DE AGOSTO DE 1969

Sobre a criação da Federação das Escolas Federais Isoladas do Rio de Janeiro (FEFIEG), e das providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do Ato Institucional nº 13 de dezembro de 1968; e, considerando a existência, no Estado do Rio de Janeiro, de estabelecimentos de ensino superior isolados do sistema federal; e, considerando que é de interesse da República a associação de tais estabelecimentos em entidades universitárias ou federativas, com características próprias;

E o Poder Executivo autorizar a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro (FEFIEG), com sede na cidade do Rio de Janeiro, a unir e integrar, sob a forma de fundação de direito público, estabelecimentos isolados do sistema de ensino.

A Federação de que trata o presente Ato Institucional nº 13, administrativa, financeira e jurídica, organizar-se-á com esse e outros métodos de funcionamento e de legislação em vigor e estatuto.

O Presidente da República designará representante da União nos estatutos da fundação.

São fins da FEFIEG a realização do desenvolvimento da educação, da pesquisa, e a difusão científica, tecnológica, cultural e artística.

A FEFIEG congregará:

- 1. Fundação Escola de Medicina do Rio de Janeiro;
- 2. Escola de Enfermagem "Alto do Cruzeiro";
- 3. Escola Central de Nutrição;

- 4. O Curso Superior de Teatro, do Nacional do Teatro;
- 5. Instituto "Villa-Lobos";
- 6. O Curso de Biblioteconomia, da Universidade Nacional;
- 7. O Instituto Nacional do Câncer.

FEFIEG é autorizada a adotar instituições agregadas, na forma prevista no estatuto, a Escola Social do Rio de Janeiro, Brasileira de Reabilitação Social, e outros estabelecimentos de ensino, de pesquisa ou de assistência social.

Por deliberação do Conselho Federal de Educação, a FEFIEG poderá promover a incorporação ou criação de novas unidades, ressalvado o disposto no Decreto-lei nº 53, de 18

ATOS DO PODER EXECUTIVO

de novembro de 1966, e no artigo 9º do Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º Para a consecução de seus objetivos, a FEFIEG celebrará convênios, inclusive para o cumprimento do mandato, com outras instituições públicas ou privadas.

§ 4º Aos professores, auxiliares de ensino e servidores das instituições e cursos integrados na FEFIEG, serão assegurados os direitos e vantagens que lhes são atualmente concedidos pela legislação federal.

Art. 4º São órgãos da administração superior da FEFIEG:

- I — A Presidência;
 - II — O Conselho Federativo;
 - III — O Conselho de Curadores.
- Art. 5º O Presidente da Federação será designado pelo Presidente da República, em lista sextupla elaborada pelo Conselho Federativo, e terá o prazo de mandato, competência e prerrogativas correspondentes às de Reitor.

Art. 6º O Conselho Federativo, órgão de deliberação e consulta da FEFIEG, será constituído dos diretores das unidades de ensino e de um representante das respectivas congregações ou colegiados equivalentes, e terá as atribuições previstas no estatuto, obedecendo os princípios estabelecidos no artigo 38, e seus parágrafos, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 7º O Conselho de Curadores, órgão de controle e fiscalização econômico-financeira da FEFIEG, terá composição e atribuições definidas no estatuto, observando-se o disposto no artigo 15, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação que lhe deu o artigo 15 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Curadores serão designados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8º São recursos financeiros da FEFIEG:

- I — As dotações orçamentárias anualmente consignadas no Orçamento da União;
- II — As ajudas financeiras de qualquer origem;
- III — As contribuições financeiras decorrentes de convênio, acordo ou contrato;
- IV — Os saldos de exercícios financeiros encerrados.

Art. 9º Dentro de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, a contar da publicação deste Decreto-lei, serão elaborados o estatuto da Fundação, para aprovação do Presidente da República e inscrição no Cartório de Pessoas Jurídicas, e o

da Federação, para aprovação do Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Até que seja aprovado o estatuto, continuam em vigor os regimentos das unidades, ressalvados o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 10. A nomeação do primeiro Presidente da FEFIEG será livremente feita pelo Presidente da República.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

A. COSTA E SILVA
Tasso Dutra

DECRETO-LEI Nº 774 — DE 20 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o funcionamento da Universidade do Rio Grande, RS, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; e, considerando que a Reforma Universitária admite, apenas a título precário e transitório, a presença da escola isolada no sistema de ensino superior do País;

Considerando a conveniência de alcançar uma aplicação mais econômica e rentável dos investimentos destinados à formação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento; e

Considerando o disposto no artigo 10, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e no artigo 3º do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, decreta:

Art. 1º É autorizada a funcionar a Universidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A Universidade de que trata o artigo será uma fundação de direito privado, com autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos da legislação federal e do seu estatuto.

§ 2º O Presidente da República designará o representante da União nos atos constitutivos da fundação.

Art. 2º São fins da Universidade do Rio Grande a realização e o desenvolvimento da educação superior e da pesquisa, e a divulgação científica, tecnológica, cultural e artística.

Art. 3º A Universidade do Rio Grande será constituída das seguintes unidades, reconhecidas:

- I — Escola de Engenharia Industrial do Rio Grande (federal);

II — Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas do Rio Grande (municipal);

III — Faculdade de Direito "Clóvis Beviláqua";

IV — Faculdade Católica de Filosofia do Rio Grande;

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade Federal de Engenharia Industrial, Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas e Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, mantida a designação da Faculdade de Direito;

§ 2º A Faculdade de Medicina do Rio Grande deverá integrar-se na Universidade do Rio Grande, assim que venha a ser legalmente reconhecida.

§ 3º Por deliberação do Conselho Universitário, a Universidade poderá promover a criação de novas unidades, ressalvado o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1968, e no artigo 9º do Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º O patrimônio da Universidade do Rio Grande será constituído:

- I — Do patrimônio das instituições, com os de suas entidades mantenedoras, que a ela se incorporam;
- II — Dos bens e direitos que vier a adquirir;
- III — Das doações que receber;
- IV — De outras incorporações que resultem dos trabalhos realizados pela Universidade.

Art. 5º São recursos financeiros da Universidade do Rio Grande:

- I — As dotações orçamentárias anualmente consignadas no Orçamento da União, para a Escola de Engenharia Industrial, e outras;
- II — As ajudas financeiras de qualquer origem;
- III — As contribuições financeiras oriundas de convênio, acordo ou contrato;
- IV — Os saldos de exercícios financeiros encerrados.

Art. 6º São transferidos à Universidade do Rio Grande os serviços, servidores e verbas pertencentes ou destinados às instituições de ensino que lhe são incorporadas mantidos todos os direitos e vantagens dos atuais professores, auxiliares de ensino e servidores da Escola de Engenharia Industrial do Rio Grande, que continuarão regidos, para esse fim, pela legislação federal em vigor.

Art. 7º Dentro de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, a contar da publicação deste Decreto-lei, serão elaborados o estatuto da fundação, para aprovação do Presidente da República e inscrição no Cartório de Pessoas Jurídicas, e o estatuto da Universidade, para aprovação do Conselho Federal de Educação, na forma da lei.

As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 18,00

Ano NCr\$ 36,00

Exterior:

Ano NCr\$ 39,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 13,50

Ano NCr\$ 27,00

Exterior:

Ano NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

As assinaturas vencidas deverão ser suspensas sem p. aviso.

Para evitar interrupção remessa dos órgãos oficiais e novação de assinatura deve ser solicitada com antecedência trinta (30) dias.

Na parte superior do e. rgo estão consignados o n.º do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que finda.

As assinaturas das Rep. ções Públicas serão anuais e serão renovadas até 28 de fevereiro.

A remessa de valores, para a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão retidos aos assinantes que os citarem no ato da assinatura.

Art. 8º Enquanto não estiverem definitivamente constituídos os órgãos da Universidade, responderá pela Reitoria o atual Diretor da Escola de Engenharia Industrial do Rio Grande.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

DECRETO-LEI Nº 775 — DE 20 DE AGOSTO DE 1969

Provê sobre o funcionamento como fundação de direito privado, da Faculdade de Medicina da Academia Brasileira de Medicina Militar, e outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º É autorizada a funcionar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, a Faculdade de Medicina, pertencente à Academia Brasileira de Medicina Militar.

Art. 2º Para o efeito de manter e administrar o estabelecimento de ensino, de que trata o artigo 1º, a Academia Brasileira de Medicina Militar instituirá, como entidade de direito privado, a "Fundação General Doutor João Severiano da Fonseca", observado o disposto neste Decreto-lei.

§ 1º Os estatutos da Fundação e da Faculdade deverão ser aprovados, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2º Os estatutos poderão ser alterados nas mesmas condições previstas para sua aprovação.

§ 3º O ato de instituição da fundação, pela Academia Brasileira de Medicina Militar, participará, como interventor, representante expressamente credenciado pelo Presidente da República.

Art. 3º O patrimônio da fundação, de que trata este Decreto-lei, será constituído:

I — Pelo terreno, com a área aproximada de 20.000,00m2 (vinte mil metros quadrados), situado à Avenida Brasil, em Mangunhos, Estado da Guanabara, cedido gratuitamente pelo Ministério da Aeronáutica à Academia Brasileira de Medicina Militar, de acordo com o Decreto nº 62.289, de 15 de fevereiro de 1968;

II — Pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III — Pelas doações que receber;

IV — Por outras incorporações que revertam dos trabalhos realizados pela instituição.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Fundação serão alienados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, podendo, para tal fim, ser alienados.

Art. 4º Serão recursos financeiros da Fundação:

I — As dotações anualmente consignadas no Orçamento da União;

II — As ajudas financeiras de qualquer origem;

III — As contribuições oriundas de convênio, acordo ou contrato;

IV — Os saldos de exercícios encerrados.

Parágrafo único. A subvenção orçamentária concedida à Fundação não deverá ser, em cada ano, inferior à consignação para o exercício anterior.

Art. 5º A Faculdade de Medicina, a que se refere o artigo 1º, disporá dos leitos hospitalares e instalações para a medicina existentes no Hospital da Aeronáutica do Galeão, dos laboratórios do Instituto Estadual de Saúde Pública, do anfiteatro e de parte do 4º andar do Instituto Médico Legal, da Secretaria de Segurança do Estado da Guanabara dos leitos hospitalares e das instalações para a medicina existentes no Hospital Central da Marinha, e de outros hospitais da Marinha Brasileira situados no Estado da Guanabara, de acordo com os termos de convênio respectivamente firmados, a 27 de julho de 1967, com a Diretoria de Saúde do Ministério da Aeronáutica, a 28 de agosto de 1967, com o Governo do

Estado da Guanabara, a 29 de setembro de 1967 com o Governo do Estado da Guanabara, e a 21 de novembro de 1968, com a Diretoria de Saúde do Ministério da Aeronáutica.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

DECRETO-LEI Nº 776 — DE 20 DE AGOSTO DE 1969

Transfere cargo do Ministério da Aeronáutica para o Estado-Maior das Forças Armadas.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica transferido, com o respectivo ocupante, Dirce Guimarães Batista, um cargo de Estenodactilógrafo, AF-502-11, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, para idênticos Parte e Quadro do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Márcio de Souza e Mello

DECRETO-LEI Nº 777 — DE 20 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a instituição da Fundação Museu do Café e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos do artigo 4º, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de

25 de fevereiro de 1967, uma fundação que se denominará "Fundação do Café", vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com a finalidade de documentar a história do café, servindo de mostra retrospectiva e de exposição permanente do envolvimento da sua cultura, bem das técnicas utilizadas nas diversas fases da sua produção, beneficiamento e comercialização.

Art. 2º A Fundação terá sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, e se regerá por Estatutos aprovados por decreto do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da escritura pública de sua instituição, com a qual serão aprovados os Estatutos e o decreto que aprovar.

§ 2º A União será representada pelos atos constitutivos da Fundação, Ministro da Indústria e do Comércio ou por pessoa que ele designar.

§ 3º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, cuja composição e atribuições serão definidas nos Estatutos.

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído:

a) pelo imóvel denominado Fazenda da Taquaral, situado no Município de Campinas, Estado de São Paulo, propriedade do Instituto Brasileiro de Café;

b) por dotações que lhe sejam atribuídas no orçamento anual do Instituto Brasileiro de Café;

c) por subvenções e doações de natureza física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 5º O patrimônio, as rendas e os serviços da Fundação gozarão de imunidade concedida pelo artigo III, item III, letra "c", da Constituição. Parágrafo único. Nas operações que a Fundação ficar como devedora, adquirente, cedente, cessante, doadora ou donatária de bens, direitos, a imunidade não alcança as outras partes contratantes, cabendo a estas o pagamento dos impostos que lhes são atribuídos em lei.